

NO EXPEDIENTE DO DIA
27
26
10
2000
2000



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



PROJETO DE LEI Nº 512/00

AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL RICARDO COUTINHO – PT

EMENTA:

Dispõe sobre adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificadas – transgênicos, e dá outras providências.

Art. 1º - Os produtos alimentícios que contenham substâncias geneticamente modificadas – transgênicos, colocados à venda ao consumidor final pelo comércio varejista no Estado, só poderão ser expostos à comercialização desde que acondicionados em prateleiras, estrados ou locais especificamente reservados a tal finalidade.

Parágrafo Primeiro – Serão afixados nas prateleiras ou estrados reservados à comercialização dos produtos transgênicos placas constando a designação do produto geneticamente modificado e seu respectivo preço, sem prejuízo das etiquetas afixadas nos respectivos produtos.

Parágrafo Segundo - Por toda a extensão da área do Estabelecimento reservado à comercialização dos produtos serão afixados cartazes aéreos com letras

Aprovado em 19/11/2002
Em 19/11/2002

RL



ostensivas e luminosas indicando a existência dos referidos produtos com a inscrição da seguinte frase: **"Os produtos desta seção contêm organismos geneticamente modificados - transgênicos"**.

Artigo 2º - A inobservância das normas contidas na presente Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível e penal:

I – multa;

II – Suspensão temporária da atividade;

III – Revogação de concessão ou permissão do alvará de funcionamento, quando tratar-se de reincidência;

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento à presente lei ficará a cargo dos Programas de Defesa do Consumidor – PROCON's, de competência do Estado ou dos Municípios e das Curadorias de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério Público Estadual, podendo serem auxiliados pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Artigo 4º - A multa de que trata o inciso I do art. 2º reverterá para o Fundo pertinente à Pessoa Jurídica de Direito Público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor e terá seu *quantum* definido de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.



Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa, 26 de outubro de 2000

Ricardo Vieira Coutinho

Deputado Estadual/PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar o comércio varejista, em seu maior objetivo, os grandes Estabelecimentos Supermercadistas, a reservar prateleiras para exposição de produtos alimentícios que contenham substâncias geneticamente modificadas, destinados à venda ao consumidor final no comércio varejista do Estado.

Exige, ainda, que nos corredores das prateleiras reservadas à comercialização dos produtos transgênicos e por toda a extensão do Estabelecimento sejam dependurados cartazes aéreos com letras ostensivas e luminosas indicando a existência dos referidos produtos, contendo a seguinte frase: **"Os produtos destas prateleiras contém substâncias geneticamente modificadas"**.

Motivou a elaboração do Presente Projeto os diversos elementos coligados e dos constantes noticiários vinculados ao assunto, e, principalmente, por considerar que em assim continuando, a conduta dos agentes econômicos fere direitos básicos do consumidor de ter informações claras e precisas, sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre os produtos mencionados.

Os alimentos transgênicos estão presentes nas prateleiras dos supermercados e das lojas de produtos alimentícios no Brasil, apesar de serem proibidos. Numa avaliação promovida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor com 31 produtos comercializados no País, nove ou 29% das amostras coletadas possuem componentes da soja transgênica Rounup ready, produzida pela multinacional Monsanto. Cinco são nacionais e quatro importados de países como Estados Unidos, Bélgica e México. Seis contém mais de 1% de material geneticamente modificado e nenhum dos nove produtos informa em seu

R



rótulo sobre a presença de transgênicos, ao contrário do que exige o Código de Defesa do Consumidor.

Veja no quadro os produtos comercializados e que contém soja da Monsanto:

- Bac'os** – Chips sabor bacon
- Knorr** – sabor creme de milho verde
- Cup Noodles** – macarrão instantâneo sabor galinha
- Swift** – salsichas tipo viena
- ProSobee** – alimento à base de proteína isolada de soja
- Cereal Shake Diet** – Alimento Dietético sabor morango
- Supra Soy** – Alimento à base de soro de leite
- Nestogeno com Soja** – Alimento infantil à base de leite de soja
- Soy Milke** – Alimento à base de soja
- Arisco** – Amido de Milho
- Maizena** – Amido de Milho
- Faro** – Alimento para cães sabor frango
- Nescau Ball** – Cereal coberto com chocolate
- Sucrilhos** – flocos de milho com açúcar

Com efeito, os riscos inerentes aos transgênicos são de tamanha importância que, no Brasil, receberam abrigo constitucional, conforme prescreve o artigo 225, *litteris*:

Art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

R



dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

& 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Igualmente foram reconhecidos pela lei que dispõe sobre a matéria, a Lei de Biossegurança (Lei Federal 8.974/95) e seu decreto regulamentador, Dec. 1.752/95. Este último foi o criador da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, por sua vez responsável pela elaboração de uma série de normas relativas a distintos aspectos da manipulação de organismos geneticamente modificados, tais como construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo. No entanto, tal dever segue, até o presente momento, ignorado pela Comissão e, também, por outros órgãos competentes, pois não houve nenhum esforço em contemplar na área federal de regulamentação, aspecto da mais alta importância relativos **à segurança alimentar, comercialização e rotulagem dos transgênicos.**

Ademais, admitindo-se somente a título de argumentação, mesmo que o comércio de produtos obtidos por engenharia genética fosse permitido em nosso país, as determinações do Decreto-lei 986/69 e Resolução 23/2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária obrigam o registro desses novos ingredientes e/ou novos alimentos, e a rotulagem, especificando a natureza

R



e o tipo de alimento, observados a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo PIQ – Padrão de Identidade e Qualidade, ainda existente.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V, outorga à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (destaques nossos)

O Código de Defesa do Consumidor traça as premissas que devem nortear a "*política nacional de relações de consumo*", sendo que cabe ao Poder Público efetivá-la sempre tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. Cabe trazer à baila alguns dispositivos que interessam ao caso *sub examen*:

"Art. 4º. (...)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor;

(...)

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e

R



deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...);

Art. 6º. São direitos básicos dos consumidores:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...)

Art. 7º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”
(destaques nossos)

Veja o que dispõe o art. 31 do Código de Defesa do

Consumidor:

"Art. 31. A oferta e apresentação de

R



produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

O diploma legal citado, tão-somente, qualificou o dever de informação elevado a categoria de princípio fundamental, prescrevendo o meio pelo qual se deveria proceder à oferta dos produtos. A intervenção governamental, nesse quadrante, já é utilizada em vários países de primeiro mundo. Nos EUA, *v.g.*, o Estado obriga a veiculação de informações chaves sobre preços, durabilidade das lâmpadas, octanagem da gasolina, conteúdo de tártaro e nicotina nos cigarros e a quilometragem por litro de combustível nos automóveis. O nosso CDC, como se sabe, dá grande ênfase ao aspecto preventivo da proteção do consumidor, de modo que a informação pré-contratual recebeu um tratamento normativo especial.

O que se deduz da leitura do transcrito dispositivo legal, é a meridiana obrigatoriedade dos comerciantes de bem informarem os consumidores sobre os produtos geneticamente modificados disponibilizados no comércio varejista. Não se trata de uma mera conveniência do agente econômico ou ainda uma estratégia de venda, mas sim uma obrigação legal que visa à proteção dos direitos do consumidores, parte mais fraca nas relações de consumo.

É preciso salientar que tal exigência constitui grande avanço legislativo para evitar a superveniência de problemas e prejuízos aos consumidores em suas atividades de compra. Vários países europeus já adotam

R



tal técnica. Isso porque os métodos de anúncio e oferta dos produtos e serviços não podem ser adotadas para atender apenas ao consumidor atento e bem informado, devendo-se ter em conta, outrossim, o consumidor hipossuficiente. Faz-se menção ao escólio do douto ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, que, discorrendo sobre o assunto em questão, asseverou:

"Nesta avaliação do potencial de induzimento ao erro do anúncio, considera-se não apenas o consumidor bem informado e atento, mas também aquele outro que seja ignorante, desinformado ou crédulo. Afinal, 'aquilo que for enganoso para um consumidor pode não sê-lo, em alguns casos, para outros. (...) Em outras palavras, não se exige que a maioria dos consumidores seja atingida pela capacidade de induzir ao erro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 276).

Cite-se, ainda, a lição de Fábio Konder Comparato, que bem ilustra a situação de vários consumidores ante a conduta atentatória adotada pelas RÉS:

"O consumidor, vítima de sua própria incapacidade crítica ou susceptibilidade emocional, dócil objeto de exploração de uma publicidade obsessora e obsidional, passa a responder ao reflexo condicionado da palavra mágica, sem resistência. Compra um objeto ou paga por um serviço, não

R



porque a sua marca ateste a boa qualidade, mas, simplesmente, porque ela evoca todo um reino de fantasias ou devaneios de atração irresistível. (Ensaio e pareceres de direito empresarial, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 475)

Em verdade, comete-se toda sorte de práticas abusivas, pois que o art. 39 do CDC considera abusiva a conduta de *"prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços."* Deve-se analisar a situação fática, uma vez que é notório que grande número de pessoas não são dotadas de aptidões que pudessem munir-lhes dos meios para dirimir as dúvidas causadas com as informações divergentes quanto a nocividade ou inofensividade dos produtos geneticamente modificados.

Sobre o acompanhamento para certificar-se do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades cabíveis, adotando os meios previstos em lei ficam os órgãos públicos legitimados na proteção e defesa do consumidor, bem como auxílio dos respectivos conselhos de classe, para exercício desse desiderato.

Por fim, considerando, ainda, que o projeto trata de relevante interesse social, pugno por aprovação do projeto, na sua íntegra.

Na oportunidade, aproveito para renovar protestos de estima e apreço.

Paço da Assembleia Legislativa, 26 de outubro de 2000.

Ricardo Vieira Coutinho

Deputado Estadual/ PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 112 sob o nº 512/2000
Em 26/10/2000
P. Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/10/2000
P. Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 27/10/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/10/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 27/10/2000
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2000
Parecer _____
Em ___ / ___ /1999
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 11 Pagina (S).
Em 26/10/2000
[Signature]

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ /2000



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 512/00

Dispõe sobre adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificadas - transgênicos, e dá outras providências..

Autor: Deputado RICARDO COUTINHO
Relator: Deputado JOÃO FERNANDES

PARECER Nº 499/00

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu para análise e parecer o Projeto de Lei nº 512/00, que dispõe sobre adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificadas - transgênicos, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, designando-me Relator o Excelentíssimo Senhor Presidente da referida Comissão.

VOTO DO RELATOR

Legal, jurídica e constitucionalmente adequado às regras legislativas em vigor, o projeto se exime de qualquer falha no que toca aos requisitos formais para sua apreciação. *AF*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



De outro modo, o projeto cuida de estabelecer critérios para a comercialização dos denominados produtos transgênicos, no âmbito do Estado, o que revela um senso de oportunidade louvável. Nestes dias, em todo o mundo, vem sendo travada uma discussão acirrada acerca dos benefícios e desvantagens destes produtos.

Preocupados com o nível de degradação do meio ambiente que tal produção pode acarretar, bem como os possíveis malefícios à saúde humana, vários setores tem se debruçado sobre o tema e proposto soluções que caminham no sentido do aguardo de um melhor conhecimento dos efeitos dos transgênicos na natureza e no homem.

Dessa forma, nada mais justo que se trate de estabelecer, no momento, regras de comercialização que vão ao encontro da defesa do cidadão.

Dessa forma, somos de opinar pela constitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões,

Aprovado e Promovido
 Associação Unica

Em 19/11/2000
 SECRETARIO

APROVADO
 EM 21/11/2000
 PRESIDENTE

Deputado **JOÃO FERNANDES**
 Relator

AM

2000 ano

Handwritten signature



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SAÚDE**

PROJETO DE LEI N.º 512/2000

Designo como Relator
o Deputado Valdeci Amorim
Em 30 / Agosto / 2000
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde



Projeto de Lei nº 512/2000

PROJETO DE LEI N.º. 512/2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM SUBSTÂNCIA GENETICAMENTE MODIFICADAS - TRANSGÊNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Ricardo Coutinho.

RELATOR :

PARECER N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N.º. 512/2000, do Dep. Ricardo Coutinho, e que "Dispõe sobre a adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substância geneticamente modificados - transgênicos, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde



Projeto de Lei nº 512/2000

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. Ricardo Coutinho, tem por objetivo obrigar o comércio varejista do Estado, a reservar prateleiras para exposição de produtos alimentícios que contenham substâncias geneticamente modificadas, destinadas à venda ao consumidor final, bem como, a colocação de cartazes aéreos com letras ostensivas e luminosas indicando a existência dos referidos produtos, contendo a seguinte frase: "Os produtos destas prateleiras contém substância geneticamente modificadas", apresentando-se, em resumo, sob a seguinte justificativa:

"Motivou a elaboração do presente projeto os diversos elementos coligados e dos constantes noticiários vinculados ao assunto, e, principalmente, por considerar que em assim continuando, a conduta dos agentes econômicos fere direitos básicos do consumidor de Ter informações claras e precisas, sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre os produtos mencionados. "

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, registre-se, mereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde



Projeto de Lei nº 512/2000

Com efeito, entendo que a propositura, afigura-se oportuna, fazendo-se necessário a edição de ato normativo dispendo sobre a matéria em epígrafe, diante das esclarecedoras justificativas, sustentadas pelo ilustre autor da propositura, para iniciativa da matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 512/2000, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2000.

Luiz Gomes
RELATOR

Aprovado em Plenário em
Recurso Único

Em 19 de Novembro de 2000

[Signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER DA COMISSÃO Nº _____ /2000.

PROPOSIÇÃO Nº ANO
PROJETO DE LEI Nº 512/2000

PARECER DO RELATOR:

- APROVAÇÃO
- REJEIÇÃO
- ARQUIVAMENTO

A Comissão de Saúde, por:

- UNANIMIDADE
- MAIORIA DE VOTOS
- APROVA
- REJEITA

O PARECER DO RELATOR.

EM, 06/12/2000



Dep. Vituriano de Abreu
Presidente

VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR:

 Dep. Vituriano de Abreu	 Dep. Vital Filho	 Dep. Valdeci Amorim
Dep. Aécio Pereira	Djaci Brasileiro	

VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER DO RELATOR:

Dep. Vituriano de Abreu	Dep. Vital Filho	Dep. Valdeci Amorim
Dep. Aécio Pereira	Djaci Brasileiro	

ABSTENÇÕES:

Dep. Vituriano de Abreu	Dep. Vital Filho	Dep. Valdeci Amorim
Dep. Aécio Pereira	Djaci Brasileiro	

Recebido. A Divisão
de Assessoria ao Plenário.

Em 13/12/2000

Felix Araújo Cabrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

OF.Nº 0329/2000

João Pessoa, 12 de dezembro de 2000

Exmo Sr. Presidente,

Com base nos arts. 139 e 150 do Regimento Interno, vimos por meio deste, solicitar o adiamento – por 24h - de discussão e votação do Projeto de Lei n.º 512/2000, que versa sobre a adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificadas - transgênicos e dá outras providências, e do Recurso nº35/2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado e dos Municípios, de extrato de cartas-convites, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundações do Estado e dá outras providências, tendo em vista que nesta data estarei em Campina Grande, participando de um debate e de uma audiência na Justiça Federal, para discutir questões referentes a TELEMAR – fechamento dos escritórios -, sendo impossível o adiamento de tais atividades.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO COUTINHO
DEP. ESTADUAL - PT

AO: EXMº PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DEPUTADO NOMINANDO DINIZ

NESTA

Assessoria ao Plenário
Genêse no Expediente
13.12.2000

Z.B.B



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 343/2000

João Pessoa, 19 de dezembro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 512/2000 de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Dispõe sobre adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificada - transgênicos, e dá outras providências..

Atenciosamente,


FRANCISCA MOTTA
Presidente em Exercício

*Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessou

AUTÓGRAFO Nº 319/2000
PROJETO DE LEI Nº 512/2000

Dispõe sobre adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios com substâncias geneticamente modificada – transgênicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Os produtos alimentícios que contenham substâncias geneticamente modificadas – transgênicos, colocados à venda ao consumidor final pelo comércio varejista no Estado só poderão expostos à comercialização desde que acondicionados em prateleiras, estrados ou locais especificamente reservados a tal finalidade.

§ 1º Serão afixados nas prateleiras ou estrados reservados à comercialização dos produtos transgênicos placas constando a designação do produto geneticamente modificado e seu respectivo preço, sem prejuízo das etiquetas afixadas nos respectivos produtos.

§ 2º Por toda a extensão da área do estabelecimento reservado à comercialização dos produtos serão afixados cartazes aéreos com letras ostensivas e luminosas indicando a existências dos referidos produtos com a inscrição da seguinte frase: **“Os produtos desta seção contém organismos geneticamente modificado – transgênicos”**.

Art. 2º A inobservância das normas contidas na presente Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo sem prejuízo das de natureza cível e penal:

- I - multa;
- II – suspensão temporária da atividade;

III – revogação de concessão ou permissão do alvará de funcionamento, quando tratar-se de reicindência;

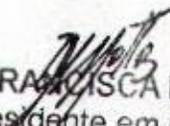
Art. 3º A fiscalização do cumprimento à presente lei ficará a cargo dos Programas de Defesa do Consumidor – PROCON's, de competência do Estado ou dos Municípios e das Curadorias de Defesa do Consumidor, Órgão do Ministério Público Estadual, podendo serem auxiliados pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º A multa de que trata o inciso I do Art. 2º reverterá para o Fundo pertinente à Pessoa Jurídica de Direito Público que impuser a sanção gerido pelo respectivo Conselho Gestor e terá seu quantum definido de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa 19 de dezembro de 2000.


FRANCISCA MOTTA
Presidente em Exercício

